

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0019175-25.2010.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil de Ressarcimento de Danos ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face de **1) José Geraldo Riva, 2) Humberto Melo Bosaipo, 3) Nilson Alves e 4) Cristiano Guerino Volpato**, todos qualificados.

No Id. 116330340 designou-se audiência em conjunto para oitiva do colaborador **José Geraldo Riva**, bem como dos demais requeridos que desejarem manifestar.

O *Parquet* juntou aos autos Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado com o requerido **Cristiano Guerino Volpato**, pugnando a sua homologação (Id.117390659).

É a síntese.

DECIDO.

1. Acordo de Não persecução Cível.

Com o advento da Lei 14.230/2021 a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois,

além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da petição de Id. 117390659, juntou aos autos o “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado com o requerido **Cristiano Guerino Volpato**, requerendo a sua homologação neste feito e a consequente extinção do processo com relação a este.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto os fatos apurados na presente demanda e nas 07 (sete) ações civis públicas que tramitam na Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá sob nº 7199-55.2009.811.0041, nº 0006915-47.2007.811.0041, nº 0006915-47.2009.8.11.0041, nº 0007480-45.2008.811.0041, nº 0021626-28.2007.8.11.0041, nº 0005922-09.2006.8.11.0041, nº 0004630- 86.2006.8.11.0041 e nº 0016270-57.2004.8.11.0041.

Das ações supracitadas, verifico que a presente demanda e os autos nº 7199-55.2009.811.0041 e nº 0006915-47.2007.811.0041 tramitam neste Juízo, sendo que as demais ações tramitam no Juízo II desta Vara especializada.

Anoto, ainda, a título ilustrativo, que o somatório do valor da causa apenas das ações que tramitam neste juízo, alcançam o patamar de R\$ 1.246.795, 66 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Pois bem. Analisando o acordo pactuado, verifico que ressei da cláusula 1.2 que o compromissário reconhece a procedência dos pedidos da inicial.

Além disso, constou do item 4.3 que **o compromissário se comprometeu**, dentre outras obrigações, a título de reparação de danos, **ressarcir o Estado de Mato Grosso** com o valor de **R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais)**, dividido em quarenta e oito parcelas mensais de R\$ 2.562,20 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), a ser quitado mediante emissão de DAR-1, até o dia 5º de cada mês, a partir do mês subsequente a homologação judicial.

Constato, também, que o acordo de não persecução cível, em sua cláusula quinta, **contou com expressa previsão de sanção em caso de inadimplemento dos valores objeto do acordo**, além de salientar que o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (Cláusula 5ª, Id. 117483189 - Pág. 6).

Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (item 1.3, 117483189 - Pág. 9), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Por fim, verifico que, além do ressarcimento, foi pactuada a sanção **de suspensão judicial de capacidade eleitoral passiva pelo prazo de 10 (dez) anos** (item 4.1), assim como a proibição de não contratar com o poder público e de não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso (item 4.2).

Quanto a esse aspecto, registro que, um dos processos objetos deste acordo busca a condenação do demandado pela prática de conduta ímproba, autos 0016270-57.2004.844.0041, em trâmite no Juízo II deste Especializada, o que justifica a pactuação das aludidas sanções.

No entanto, a presente demanda é apenas ressarcitória, razão pela qual entendo que aplicação das sanções de **suspensão judicial de capacidade eleitoral e proibição de contratar com o Poder Público** não são cabíveis.

Conforme consta na inicial *“infelizmente, as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em virtude da prescrição. Porém, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento da importância que deixou os cofres públicos indevidamente e proporcionou enriquecimento ilícito aos particulares, a teor do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, cabendo ao Ministério Público a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/93, art. 25, inciso IV da Lei 8.625/93 - LONMP e na Lei Federal nº 7.347/85 –ACP”* (Id. 58247133 - Pág. 15).

Consoante art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível (possibilidade física e jurídica), determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva para aplicação das sanções, infere-se a impossibilidade da pactuação de aplicação de penalidades decorrentes da prática de ato ímprobo, uma vez que já houve a extinção da punibilidade pela prescrição.

Ademais, aplicando por analogia o instituto do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP (art. 28-A, CPP), a proposta de acordo só pode ser suscitada se não for hipótese de arquivamento dos autos, situação que abarca a prescrição.

Deste modo, em atenção ao princípio da legalidade, entendo ser incabível a aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, diante da prescrição reconhecida pela própria parte autora.

Em relação ao ressarcimento, tipo por imprescritível quando oriundo por ato de improbidade doloso (RE 852475), sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Apesar da aparente disparidade ente o valor total do dano apontados em todas as ações com o valor pactuado no ANPC a título de reparação, após compulsar o acordo entabulado em cotejo com os demais processos envolvendo as partes acordantes, chego à conclusão de que os valores não são irrisórios, uma vez que há outros demandados no processo, tendo, inclusive, a presença de um requerido que pactuou acordo de colaboração premiada no qual comprometeu-se a devolução de mais de 90 (noventa) milhões de reais.

Urge anotar, ainda, que a adequação do citado valor **não** deve ser aferida tendo como parâmetro a totalidade da lesão ao erário requerida em cada uma das ações objeto do acordo acostado aos autos.

Com efeito, nessa seara de cognição, não há como se atestar sequer a real ocorrência do dano (sendo ponto controvertido a ser dirimido em instrução probatória nos autos), muito menos a sua real extensão (se coaduna com o valor apontado na exordial ou se resultará em valor inferior).

Diante desse cenário, considerando que os fatos objeto do acordo também são imputados a outros requeridos, os quais teriam concorrido para a realização dos atos ímprobos e/ou deles obtivo vantagem, assim como tendo em vista que esses continuarão a ser demandados em Juízo, vislumbro que o valor acordado para ressarcimento ao erário encontra consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por certo, não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

No caso dos autos, há imputação de prática de conduta ímproba que importa em enriquecimento ilícito e causa dano ao erário, uma vez que o demandado na qualidade de funcionário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso teria “*emprestado*” dados cadastrais da sua empresa, possibilitando o dano ao patrimônio.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre as partes (**Ministério Público**, endossado pelo **Estado de Mato Grosso**, e **Cristiano Guerino Volpato**) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público assegurando o ressarcimento do dano ao erário.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 117483189, firmado com o demandado **Cristiano Guerino Volpato** resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelos “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 117483189, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, com o requerido **Cristiano**

Guerino Volpato.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito**, em relação ao requerido **Cristiano Guerino Volpato**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido **Cristiano Guerino Volpato** do polo passivo da ação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para **02.08.2023**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 25 de Julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXLWNNDBW>



PJEDAXLWNNDBW